



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
FIG. 158  
CRA

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PUBLICA Nº001/2016

PROCESSO Nº.....: 7/2016-1803001

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO.....: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura e do Empreendedor Familiar Rural, para atender aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

EMENTA.....: Constitucional, Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura e do Empreendedor Familiar Rural, para atender aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e o pagamento com tais contratações correrá à conta de recursos financeiros repassados a Prefeitura Municipal de Salinópolis/Fundo Municipal de Educação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Assim, a legislação que deve ser aplicada é a que regulamenta o repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e as demais normas nela previstas como cogente.

Atualmente, tal matéria encontra-se disciplinada, especialmente, pela **Lei Federal nº 11.947**, de 16 de junho de 2009, e pela **Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 38**, de 16 de julho de 2009 e consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93.

**Art. 14§1º(chamada pública)**

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
FIS. 159  
10/03/2016

**Constituição Federal e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, a lei Federal e resolução a cima descritos, e o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

E após análise da minuta de edital e contrato, sob o ângulo jurídico - formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, sub censura.

SALINÓPOLIS-PA, 22 de Março de 2016

MIGUEL BRASIL CUNHA  
Assessoria Jurídica  
OAB1132